



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720381/2010-16
ACÓRDÃO	3402-013.150 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/07/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1293 DO STJ. MULTA REGULAMENTAR. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. CARÁTER ADUANEIRO NÃO-TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

A multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, tem natureza primordialmente aduaneira não-tributária. Desta forma, paralisado o processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, deve o respectivo lançamento ser cancelado, por prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o Auto de Infração em razão do reconhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Copio partes do Relatório do Conselheiro Leonardo, Relator da Resolução Carf nº 3402-004.224.

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018.

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.385.000,00, formalizado em 15/09/2010, a título de multa regulamentar por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, porque deixou de registrar os dados de embarques relativos a transporte de mercadorias exportadas efetuadas no período de novembro de 2005 a julho de 2009, no prazo de 2 dias a contados da data do embarque (11/11/2005 a 19/07/2009, em 667 voos; considerando a multa de R\$ 5.000,00, conforme art. 107, IV, do Decreto-lei 37/66, aplicada a cada ocorrência perfazendo o total de R\$ 3.385.000,00; às fls. 155/319, cópia da planilha com indicação das DDEs e respectivos dados de embarque.

Regulamente intimada em 23/09/2010 (fl. 322), apresentou impugnação de fls. 327/348, em 23/09/2010, alegando (1) cerceamento de defesa e ausência de provas por não haver no auto de infração cópias das telas do MANTRA referentes aos dias em que a autuada teria prestado informações com atraso, sendo desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (2) citando a Lei nº 4.717/65, diz haver vício de forma quando preterida alguma formalidade essencial do ato administrativo e cita jurisprudência; (3) questiona a IN SRF nº 510/2005 afirmando não ser lei e não pode estabelecer prazo, face art. 5º, II, da CF, com respaldo na doutrina do Professor Souto Maior Borges e que o CTN prescreve que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, nos termos do seu art. 113, § 2º; colaciona jurisprudência no sentido de repudiar obrigação tributária por instrução normativa; (4) aduz mais que a Lei nº 10.833/2003 não poderia ter delegado à SRF a capacidade de estabelecer prazo; (5) destaca que o prazo de dois dias da IN 510/2005 não é plausível, vez que um avião transporta de 60 a 100 toneladas tem centenas de documentos (não poderia contratar mais mão-de-obra porque seria o fim das empresas,

menciona citação de Henrique Meirelles-22/01/2009, sobre crise econômica); ressalta resposta a consulta nº 215, de 16/08/2004, - inadequado e inviável o cumprimento do prazo estipulado – embarques realizados às sextas, sábados, domingos e feriados ou dias que antecedem a feriados, contagem iniciar-se-ia à zero hora do dia útil subsequente – custo Brasil; (6) impugnante não deixou de efetuar nenhuma averbação (pode ter se dado pela ineficiência do sistema da SRF o qual é falho e sai do ar a todo instante (7) ressalta que nos casos que ficam muitos dias sem averbação trata-se de cargas consolidadas que o cliente entrega só o MASTER e demora para entregar os HAWBs, ocasionando o atraso (nesse caso prevê a legislação seja responsabilizado o agente de cargas); (8) pela Convenção de Montreal (Decreto Presidencial nº 5910, 27 de setembro de 2006, art. 10 – O expedidor indenizará o 2 Original Fl. 909 DF CARF MF RESOLUÇÃO 3402-004.224 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10830.720381/2010-16 transportador por todo o dano que este haja sofrido, ou qualquer outra pessoa em relação qual o transportador seja responsável, em consequência das indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas feitas por ele ou em seu nome; também no art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica e art. 10 da Convenção de Varsóvia a multa é indevida porque os dados foram registrados – houve por parte da impugnante uma denúncia espontânea (art. 138 do CTN) – só seria devida se a SRF tivesse feito a averbação; (9) princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – informações prestadas após dois dias – ausência de má-fé do transportador – e a multa de 5.000,00 é excessivamente penosa; alega que há previsão legal específica – art. 107, XI, “a” do Decreto-lei nº 37/66 (multa de R\$ 100,00); requer improcedência do lançamento fiscal.”

A decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os termos da seguinte ementa:

“INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Exportação. Averbação de dados sobre embarque a destempo. Caracterização da infração prevista no art. 107. IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66.”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- 1) A autuação se baseia em uma planilha descritiva, elaborada pela Fiscalização, que não possui força probatória alguma para fins de penalização da Recorrente;
- 2) ERRO NO CÁLCULO DA MULTA;
- 3) DIREITO SUPERVENIENTE; e
- 4) DIREITO SUPERVENIENTE.

Em virtude do Tema 1293 do STJ, o qual deu soluções diferentes para o prosseguimento de processos administrativos fiscais sem decisão há mais de 3 anos, conforme a natureza jurídica da norma de conduta violada, e tal Tema não ter ainda o seu trânsito em julgado, o presente processo foi sobrestado, por meio da Resolução Carf nº 3402-004.224.

Em 11 de novembro de 2025, ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1293 no STJ.

Desta forma, o presente processo se encontra maduro para o seu julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Prescrição Intercorrente

Pela possibilidade de o feito ter sido atingido pela prescrição intercorrente, relativa à multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, deve-se verificar se estão presentes as condições exigidas pelo tema 1293 do STJ para a sua declaração.

O Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, deixou assim consignado em sua ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA)**. DEFINIÇÃO DA **NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA**. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade

da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. **É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado**. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. **2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.**

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos:

- 1) o prazo de paralisação do processo; e
- 2) a natureza jurídica da norma de conduta violada.

Em relação ao primeiro aspecto, este processo ficou paralisado de 21/10/2010 (Impugnação) a 19/02/2018 (julgamento da Impugnação) e de 29/03/2018 (Recurso Voluntário) até o presente, em 2026, paralisado, portanto, há mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Verificado esse primeiro aspecto do Tema 1293 do STJ, passo ao segundo, tendo sempre em vista que estou a tratar da multa regulamentar capitulada na alínea (e) do inciso V do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Quanto à natureza jurídica da norma de conduta violada, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

E este grau significativo de subjetividade, a meu ver, é causado por dois marcos definidores daquilo que deve e daquilo que não deve ser alcançado pela prescrição intercorrente. O primeiro marco, do que deve, é definido “se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”. Já o segundo marco, do que não deve, é definido “se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

Sendo assim, a norma desobedecida protegeria o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro? Com certeza a multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, aplicada à empresa de transporte internacional, presta-se à proteção do controle do trânsito internacional de mercadorias.

Este tipo de proteção, a qual diz respeito à competência aduaneira não-tributária de administração das operações de importação, satisfaz as condições do primeiro marco: o que deve ser atingido pela prescrição intercorrente.

Desta forma, conforme as premissas e condições presentes no tema 1293 do STJ, entendo que a multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, é de natureza essencialmente não-tributária, pois se presta, de plano, à proteção das competências aduaneiras não-tributárias exercidas no controle do trânsito internacional de mercadorias.

Assim, voto por cancelar esta multa, por prescrição intercorrente.

Tomei conhecimento das questões preliminares e de mérito presentes no Recurso, mas, pelo exposto acima, deixei de analisá-las.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso, para, preliminarmente, cancelar, de ofício, o auto de infração, por prescrição intercorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES